



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.720311/2010-33
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.821 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Assunto CRÉDITO IPI
Recorrente KIMBERLY-CLARK KENKO-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à unidade de origem, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Simple e objetivo, adoto o relatório do Acórdão Recorrido para retratar os fatos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório proferido pela Derat/SP (fls. 314/318) que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de crédito de IPI, no montante de R\$2.529.149,90, e, conseqüentemente, homologou parcialmente a compensação declarada, até o limite do crédito deferido.

Consta nos autos que o crédito pleiteado refere-se ao saldo credor do IPI de que trata o artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999, relativo ao 2º trimestre de 2008, no valor de R\$3.608.130,20.

Com base em informação fiscal, documentos às folhas 282/313, o pedido de ressarcimento foi parcialmente deferido sob o argumento de que, dentre as matérias primas consideradas pela contribuinte (compras para industrialização - CFOP 1101, 2101 e 3101), constavam facas e contra facas, correias e rolamentos diversos, elemento filtrante, gastos com manutenção, ajuste de câmbio, dentre outros, que são produtos do

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.821 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.720311/2010-33

ativo imobilizado ou que não podem ser classificados como insumos, por não se enquadrarem no conceito de MP, PI e ME.

Regularmente cientificada da homologação parcial da compensação, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade às folhas 327/333, sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:

1. Houve equívoco da fiscalização na totalização dos valores glosados relativamente aos produtos não considerados como insumos;
2. Ao final da folha 173, o trabalho fiscal faz constar “exemplos” de produtos excluídos, tais como manômetros, equipamentos para teste de espessura, inversores, fechos magnéticos, “etc.s de plástico”, correias planas, elemento filtrante, etc., cuja soma totaliza R\$3.940,47, enquanto a glosa no Despacho Decisório atingiu a importância de R\$335.593,64 (diferença entre o valor utilizado na compensação, R\$2.864.743,54, e o valor deferido pela Derat/SP, R\$2.529.149,90), ou seja, a glosa acabou por atingir produtos em relação aos quais a própria fiscalização entende haver direito a crédito, devendo ter havido erro na totalização;
3. A glosa efetivada não pode prevalecer porque, conforme laudo elaborado pelo Departamento Técnico da impugnante (fls. 408/411), todos os insumos apontados integram o processo produtivo, e, inobstante não integrem o produto final, sofrem desgaste no processo produtivo e têm contato direto com o produto final;
4. Os referidos produtos não podem, por sua natureza e por disposição legal, ser classificados como bens pertencentes ao ativo permanente, pois, de acordo com o disposto no artigo 301 do Regulamento do Imposto de Renda, quando o produto adquirido tiver vida útil inferior a 01 (um) ano e o seu valor (unitário) de aquisição não ultrapassar R\$326,61, não se pode classifica-lo como bem do ativo permanente;
5. Por não se tratar de material de consumo, sua caracterização como insumo é inquestionável, devendo, pois, ser reconhecido o direito ao creditamento do IPI e ao ressarcimento do crédito decorrente da aquisição dos aludidos produtos, utilizados na fabricação de produto cuja saída é tributada à alíquota 0% (zero por cento) de IPI, citando jurisprudência administrativa e judicial que corroboraria seus argumentos.

Tendo em vista que o Despacho Decisório às folhas 314/318 mencionou Declarações de Compensação já vinculadas a outro processo administrativo, conforme informado à folha 418, foi, então, proferido o Despacho Decisório de re-ratificação às folhas 419/420, deferindo parcialmente o mesmo valor do pedido de ressarcimento inicialmente deferido, R\$2.529.149,90, e, conseqüentemente, homologando parcialmente a compensação declarada.

Cientificada, a contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade à folha 423 ratificando “integralmente os termos de sua manifestação de inconformidade já apresentada, porquanto as alterações que foram feitas de ofício por essa DERAT no r. despacho decisório não alteram a matéria de defesa”.

Ato contínuo, a 4ª Turma da DRJ/SDR decidiu pela manutenção do despacho decisório recorrido, eis que os insumos arrolados pela Recorrente não se enquadram no conceito legal de matéria prima, produto intermediário e embalagens para fruição de crédito de IPI (RIPI/2002), restando à decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

RESSARCIMENTO. GLOSA DE CRÉDITO.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.821 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.720311/2010-33

Somente geram direito ao crédito do IPI os bens/produtos que se consumam por decorrência de contato físico com o produto fabricado, desde que não contabilizados no ativo permanente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada, a empresa Recorrente interpôs Recurso Voluntário trazendo as seguintes temáticas:

II. PRELIMINARMENTE –DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA RECORRENTE –NULIDADE DA R. DECISÃO RECORRIDA QUE DEIXOU DE ANALISAR O LAUDO TRAZIDO AOS PRESENTES AUTOS; e,

III. DO MÉRITO

Ao final requer:

IV – DO PEDIDO:

33. Ante todo o exposto, preliminarmente, a Recorrente requer seja anulada a decisão ora recorrida para que outra seja exarada analisando todos os elementos trazidos aos autos, incluindo o laudo técnico anexado à Manifestação de Inconformidade. No mérito, tendo sido demonstrada a participação dos itens cujos créditos foram glosados no processo produtivo da Recorrente e o desgaste dali decorrente, devem ser conhecidas e providas as presentes razões de recurso voluntário, para que este E. CARF reforme o. v. acórdão recorrido e cancele a glosa ora em discussão, bem como determine a remessa dos presentes autos ao arquivo.

É o relatório.

VOTO.

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Conheço a peça recursal, eis que preenchidos os requisitos necessários de admissibilidade.

Infere-se do relatório, a formalização de pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI de R\$ 3.608.103,20, com fulcro no art. 11 da Lei 9.779/99, apurado pela incorporada da Recorrente no 2º trimestre de 2008, e alocado a pagamento via compensação nº 23547.00277.160708.1.3.01-3900, 01360.61671.290708.1.3.01-8573, 29931.42018.070808.1.3.01-6342, 07909.53088.120808.1.3.01-7334, 23988.43796.190808.1.3.01-8338, 21434.17017.270808.1.3.01-8380, 34609.67723.090908.1.3.01-5539 e 35871.20044.150908.1.3.01-9863.

Parte do saldo foi concedida, ainda em despacho decisório, restando o valor remanescente indeferido, ou porque os insumos não são consumidos ou sofrem desgastes em ação direta sobre o produto em fabricação, ou, por integrarem o ativo permanente.

Decidiu de igual modo à DRJ, ao motivar:

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.821 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.720311/2010-33

(...)

No presente caso, conforme se verifica da listagem ao final da folha 173 (folha 311 do e-processo), os produtos cujos créditos de IPI foram glosados são partes e peças de máquinas, e embora necessárias ao processo produtivo, não são insumos, ainda que não sejam classificados no ativo da empresa.

(...)

Assim sendo, nos termos dos Pareceres retro citados e em consonância com o RIPI/2002, geram direito ao crédito do IPI, além das matérias-primas, produtos intermediários “stricto-sensu” e material de embalagem que se integram ao produto final, quaisquer outros bens – desde que não sejam bens do ativo permanente – que se consumam por decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, restando definitivamente excluídos aqueles que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização.

A relação de insumos ao final da folha 173 (folha 311 do e-processo) deixa claro que tais produtos, embora necessários à produção, e ainda que tenham sido gastos para que se dê o processo industrial, não exerceram diretamente ação no produto industrializado.

Com efeito, o valor correspondente ao consumo destes bens deve ser considerado como gasto geral de fabricação, ou custo indireto, incorrido na produção, sendo, via de regra, atribuído aos produtos por meio de rateio, como também os são outros custos incorridos, tais como inspeção, manutenção, almoxarifado, supervisão, seguros e administração da fábrica.

(...)

No mérito recursal, em síntese, a Recorrente reforça que os itens glosados detêm natureza de insumos e que se assemelham as ferramentas intermutáveis e, por isso, são indispensáveis ao processo produtivo. Vejamos:

23. Com efeito, esse é o tema do item 10 do Parecer Normativo CST nº 65/1979, que estabelece as condições que, cumulativamente, devem ser atendidas para que o insumo seja considerado matéria-prima e produto intermediário e gerador de crédito básico do IPI: a) ser consumido normalmente no processo de produção, ou mediante o “desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas”, em decorrência de uma ação direta (contato físico) do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele; e b) não ser “partes nem peças de máquinas” nem estar contabilizado no ativo permanente.

27. A conclusão, a rigor, seria pela negativa, na medida em que a própria r. Decisão recorrida reconhece que tais itens não são classificados no ativo da empresa. Nessa linha, muitos dos citados itens assemelham-se muito mais às ferramentas intermutáveis mencionadas no item 10.3 do citado PN 65/79, que se consomem mediante uma ação direta sobre o produto em fabricação e, em relação aos quais, o contribuinte faz jus ao crédito de IPI.

28. Nesse sentido, inclusive, esse E. CARF já determinou a manutenção dos créditos de IPI sobre bens que se caracterizam como ferramentas intermutáveis, conforme se verifica da ementa abaixo:

Importante destacar que a decisão recorrida caminha no mesmo sentido do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do RESP nº 1.075.508/SC-RR, de seguinte ementa:

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.821 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10875.720311/2010-33

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. RATIO ESSENDI DOS DECRETOS 4.544/2002 E 2.637/98.

1. A aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização não gera direito a creditamento de IPI, consoante a ratio essendi do artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.082.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 04.02.2009; AgRg no REsp 1.063.630/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 29.09.2008; REsp 886.249/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007; REsp 608.181/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.10.2005, DJ 27.03.2006; e REsp 497.187/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003).

2. Deveras, o artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (assim como o artigo 147, I, do revogado Decreto 2.637/98), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

3. In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos "que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final", razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

No julgamento do RESP n.º 1.075.508/SC-RR, o Superior Tribunal de Justiça traçou os critérios para fruição do crédito de IPI, sendo eles: (i) o contato direto e com incorporação da matéria prima, produto intermediário ou embalagem ao produto final; (ii) o desgaste imediato e integral do insumo durante o processo de industrialização, caso não integre o produto final; e (iii) que o insumo não componha o ativo imobilizado.

Ou seja, além do produto intermediário não incorporar ao ativo imobilizado da empresa, a apuração do crédito de IPI ainda reclama, cumulativamente, o desgaste imediato e integral do insumo.

No presente caso, foram glosados: MANÓMETRO PRESSÃO DIFERENCIAL, EQUIPAMENTO PARA TESTE DE ESPESSURA, INVERSOR COMMANDER 0.75KW, FECHO MAGNÉTICO ENGLEGHO, CORRENTE SIMPLES DAI DO RC-40, ELEMENTO FILTRANTE PPX-35, CORREIA SINCRON 3136, facas e contra facas, correias e rolamentos diversos, elemento filtrante, gasto com manutenção, ajuste de câmbio, dentre outros.

Considerando a atividade desenvolvida pela Recorrente de industrialização e comercialização de produtos de higiene, perfumaria, médicos e de proteção individual e segurança no trabalho, incontestemente a demanda dos referidos produtos no pátio industrial. Fato

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.821 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10875.720311/2010-33

verificado no laudo apresentado pela Recorrente que ilustra a aplicação dos insumos em seu processo produtivo.

Por essa razão, entendo essencial a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem informe se os itens glosados se enquadram nas hipóteses legais para fins de fruição para o crédito de IPI adotando, para tanto, os critérios definidos pelo STJ no RESP n.º 1.075.508/SC-RR, sendo eles: (i) o contato direto e com incorporação da matéria prima, produto intermediário ou embalagem ao produto final; (ii) o desgaste imediato e integral do insumo durante o processo de industrialização, caso não integre o produto final; e (iii) que o insumo não componha o ativo imobilizado.

Seja a Recorrente intimada para prestar esclarecimentos e entregar documentação complementar, se preciso.

Encerrado o trabalho fiscal, seja a Recorrente intimada para que se manifeste dentro de 30 dias. Com ou sem manifestação, sejam os autos devolvidos a este Colegiado para conclusão do julgamento.

(Documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.